

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2022.

#### **MEMORANDO PROLEG 74/2022**

Assunto: MS 5195657-45,2021.8,13.0024

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, por meio do presente, comunicar-lhe sobre **decisão monocrática que denegou a segurança** pleiteada no Mandado de Segurança nº 5195657-45.2021.8.13.0024, impetrado pelo Sr. Adalclever Ribeiro Lopes. Tal decisão permite restaurar o andamento da CPI dos Favores Políticos e Pessoais da Prefeitura de Belo Horizonte, vez que em face da r. decisão mencionada não houve interposição de recurso com efeito suspensivo.

Em anexo, seguem a r. decisão e uma linha do tempo que auxilia na compreensão dos andamentos processuais do Mandado de Segurança em análise.

Aproveito o ensejo para renovar os meus mais elevados votos de estima.

Atenciosamente.

**Em**anuela Pilé de Barros Torres

Procuradora CMBH

## MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5195657-45.2021.8.13.0024

# LINHA DO TEMPO

DECISÕES PROFERIDAS NO PROCESSO E RECURSOS INTERPOSTOS





#### Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.274781-0/003

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.21.274781-0/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ADALCLEVER RIBEIRO LOPES - APELADO(A)(S): CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE, PRESIDENTE DA CPI DOS FAVORES POLÍTICOS E PESSOAIS DA PBH

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de recurso de apelação interposto por Adalclever Ribeiro Lopes contra a sentença de fls.903/916-PJe que denegou a ordem nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte e do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI.

Sem embargo das razões apresentadas pelo recorrente, uma questão se coloca como óbice ao conhecimento do recurso.

Entre as condições do mandado de segurança está a legitimidade passiva ad causam, que consiste na indicação correta da autoridade responsável pelo ato abusivo ou ilegal, em substituição processual formal do ente público que suportará os efeitos da decisão judicial. É o que preceitua o art. 6º da Lei nº 12.016/09:

"Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da **autoridade coatora**, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

(...) § 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a

ordem para a sua prática".

Sérgio Ferraz acrescenta que "a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário. Poderes no sentido de competência e meios como instrumental fático-jurídico para desfazimento do ato" (Mandado de Segurança; Malheiros, 3ed., p.59/60).

No caso em apreço, verifica-se que o recorrente indicou duas autoridades coatoras, a saber: (i) o Presidente da Câmara



### Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.274781-0/003

Municipal de Belo Horizonte e (ii) o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI.

Com efeito, a autoridade coatora é a pessoa que ordena ou omite a prática de determinado ato impugnado. Não é, ao revés, o superior que o recomenda ou baixa normas para a sua execução, nem tampouco pessoa que não detém competência administrativa para corrigir o ato questionado e praticado por outra pessoa sobre a qual não exerce poder.

A despeito do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que deu origem à Súmula nº 628 (DJe 17/12/2018), autorizando a aplicação da teoria da encampação no mandado de segurança, desde que presentes, cumulativamente, os requisitos enumerados, tenho o entendimento firmado no sentido de que, além de se tratar de instituto próprio das concessões de serviços públicos pela Administração Pública, é inadmissível o litisconsórcio passivo na ação mandamental — em que se deve atacar ato de uma única autoridade nominalmente identificada e não propriamente um conjunto de agentes ou autoridades, salvo nos casos em que a ordem pretendida possa afetar o direito de terceiros.

Assim, tendo em vista que o mandado de segurança é ação constitucional cabível para atacar ato de autoridade nominalmente identificada, conclui-se que é vedado ao Poder Judiciário substituir a vontade das partes e indicar aquela que teria eventualmente praticado o ato.

Registre-se, também, ser inadmissível a emenda da inicial em mandado de segurança, procedimento regulado em lei específica que não comporta nenhum tipo de instrução probatória ou diligência.

A hipótese, portanto, seria de indeferimento da inicial, como dispõe o art. 10 da Lei n.º 12.016/09, caso não houvesse sido processado o writ. No entanto, uma vez processado, deve ser denegada a segurança na forma do artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/09, por se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Por fim, a oitiva prévia do recorrente, nos termos do artigo 10 do CPC, não se faz necessária, pois o vício ocorrido na indicação da autoridade coatora é insanável (ARE nº 953221 do STF).

Isso posto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6°, §5° da Lei n° 12.016/09 cumulada com o artigo 485, IV e VI do



# Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.274781-0/003

CPC e **JULGO PREJUDICADO** o recurso de apelação na forma do artigo 932, III do CPC.

Custas pelo impetrante.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 09 de novembro de 2022.

DESA. ALBERGARIA COSTA Relatora

